



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900584/2009-57
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.929 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido têm diferenças essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.929 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10880.900584/2009-57

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão nº 3001-001.549**, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 14 de outubro de 2020, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo sido assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de retificação da Declaração de Compensação após a emissão do despacho decisório para corrigir equívocos de preenchimento. Alega que a decisão recorrida deixa de considerar a retificação promovida pela Recorrente por considerar que houve alteração do crédito apresentado e, consequentemente, não teria competência para analisar os documentos. Por outro lado, o acórdão indicado como paradigma 1401-004.490, ao contrário, afirma que constado erro de preenchimento na Declaração de Compensação esta merece ser retificada, inclusive com relação ao crédito.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho S/Nº, de 11 de junho de 2021, proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial postulando, no mérito, a negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Conforme razões explicitadas no despacho que admitiu o recurso especial do Sujeito Passivo, houve a comprovação do dissenso interpretativo quanto à matéria “*possibilidade de retificação da Declaração de Compensação após a emissão do despacho decisório para corrigir equívocos de preenchimento*”, pois há a similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma, bem como a comprovação de divergência nas soluções aplicas:

[...]

No recurso especial cuja admissibilidade ora se analisa, a Recorrente aponta a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma n.º 1401-004.490 quanto à possibilidade de retificação da Declaração de Compensação após a emissão do despacho decisório para corrigir equívocos de preenchimento. Alega que a r. decisão recorrida deixa de considerar a retificação promovida pela Recorrente por considerar que houve alteração do crédito apresentado e, conseqüentemente, não teria competência para analisar os documentos. Já a decisão paradigma, ao contrário, afirma que constado erro de preenchimento na Declaração de Compensação esta merece ser retificada, inclusive com relação ao crédito.

[...]

Demonstração da divergência

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, ao fundamento de não caber a retificação da PER/DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade. Confirmam-se os seguintes excertos negritos da aludida decisão:

A DRJ decidiu não ser possível a retificação de DCOMP em sede de manifestação de inconformidade. A declaração de compensação é o meio pelo qual ocorre a formalização do encontro de contas entre débitos e créditos e que a sua retificação possui procedimentos próprios estabelecidos nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo por base estas normas, afirma que “após a intimação do sujeito passivo da decisão administrativa não é mais possível a retificação pelo sujeito passivo da declaração de compensação”. Inicialmente percebe-se que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição diante das informações prestadas pelo contribuinte no envio da referida DCOMP e que, na ocasião, de fato inexistia o direito creditório informado na declaração não homologada.

Ou seja, está correto o entendimento exarado pela decisão recorrida no sentido de que não cabe a retificação da PER/DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade.

Com base na previsão legal estatuída no §14 do art. 74 da Lei no 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou as Instruções Normativas nos 360/03, 376/03, 460/04, 600/05 e 900/08 nas quais dispunham que somente seria possível a retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Portanto, via de regra não cabe por meio do contencioso tributário federal a possibilidade de retificação dos dados informados em PER/DCOMP em virtude de se tratar de competência alheia aos órgãos julgadores, seja em primeira ou segunda instância. Nesta seara deve ser interpretado como sendo aquelas retificações as que estejam relacionadas a erros substanciais da PER/DCOMP, especialmente aqueles concernentes a modificações da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou mesmo quando representar qualquer outra modificação que implique alteração da essência da declaração.

No presente caso estamos diante de uma clara alteração da origem do crédito quando busca apresentar em sede recursal nova PER/DCOMP com um DARF diverso daquele informado originalmente.

Repare, ainda, que antes do despacho decisório (lavrado em 09/01/2009 – e-fl. 11) a **Recorrente havia sido intimada por meio do Termo de Intimação (cientificado em 15/12/2006 – e-fls. 9 e 10) a verificar se havia alguma irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP em virtude de não ter sido localizado o DARF informado.** Entretanto, nenhuma providência foi tomada pela Recorrente antes da emissão do Despacho Decisório. (g.n.)

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente do **Acórdão paradigma de nº1401-004.490**, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (g.n.)

Facilmente se percebe, os acórdãos confrontados tratam de situações absolutamente idênticas e chegaram a conclusões, de fato, divergentes. **Enquanto o recorrido não permitiu a retificação do PER/DCOMP após o despacho decisório, ou seja, em sede de manifestação de inconformidade, o paradigma entendeu justamente o contrário, ainda que se trate de alteração do próprio crédito a ser compensado.**

Dessa forma, nos termos do que restou evidenciado em sede de exame de admissibilidade do recurso especial, enquanto o acórdão recorrido não permitiu a retificação do PER/DCOMP após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade, o paradigma, por sua vez, entendeu justamente o contrário, ainda que se trate de alteração do próprio crédito a ser compensado, com a possibilidade de retificação do PER/DCOMP. Assim, comprovada a divergência jurisprudencial.

2 Dispositivo

Diante do exposto, deve ter prosseguimento o recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada **quanto ao conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, referente à seguinte matéria: “**A possibilidade de retificação da Declaração de Compensação após a emissão do Despacho Decisório para corrigir equívocos de preenchimento**”, conforme passarei a explicar.

O recurso, como verificado, é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, justamente por conta da existência de diferenças fáticas essenciais entre a discussão enfrentada no Acórdão recorrido e aquelas situações do Acórdão indicado como paradigma, conforme a seguir é esclarecido.

A divergência suscitada é com relação à possibilidade de retificação da DCOMP **após** a emissão do Despacho Decisório, para corrigir equívocos de preenchimento, em sede de Manifestação de Inconformidade. Reproduzo a ementa do Acórdão recorrido (fl. 128):

“A retificação do PER/DCOMP **após a decisão administrativa** somente pode ser admitida em caso de inexistência material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. **Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de PER/DCOMP** por incompetência e ausência de previsão legal”. (Grifei)

Confira-se trecho do fundamento do Voto do recorrido:

“No presente caso **estamos diante de uma clara alteração da origem do crédito quando busca apresentar em sede recursal nova PER/DCOMP com um DARF diverso daquele informado originalmente**”.

O Contribuinte apresentou, como **paradigma**, o Acórdão nº **1401-004.490**, de 15/07/2020, em que o Colegiado entendeu por reconhecer o erro de fato na formulação do Pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação elaborada no voto (análise das provas do direito ao crédito pleiteado), e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, determinando o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Confira-se excertos do Voto condutor do Acórdão **paradigma**:

“Em sua Manifestação de Inconformidade, **a Recorrente comprova de forma cabal que a origem do suposto crédito decorre de duas incorporações realizadas, daí sua legitimidade para dele utilizá-lo**. Tal fato foi reconhecido e superado pela DRJ”.

“Cumpre ressaltar ainda que as DCTFs e DIPJs **foram retificadas antes do despacho decisório**, e o contribuinte **traz em seu recurso toda a sua documentação fiscal e contábil, dentre eles o seu livro razão que indica o valor do pagamento indevido**. Em sede de recurso, alega a Recorrente que um mero erro de fato não pode ser meio de impedir o aproveitamento do seu crédito, invocando o princípio da verdade material e defendendo que a Receita tem meios hábeis para confirmar que os créditos não foram utilizados em duplicidade. Creio que o contribuinte tem razão”. (Grifei)

Verifica-se no **Acórdão recorrido**, que a Turma deixa de considerar a retificação promovida pela Contribuinte por considerar que houve alteração do crédito apresentado e, conseqüentemente, não teria competência para analisar a documentação apresentada. Repara-se que, tanto na decisão DRJ, como no Acórdão recorrido, não se reportam em comprovação do direito pleiteado mediante análise de provas. Fundamentam basicamente que, via de regra não cabe por meio do contencioso tributário federal a possibilidade de retificação dos dados informados em PER/DCOMP, em virtude de se tratar de competência alheia aos órgãos julgadores.

De outro lado, no **Acórdão paradigma nº 1401-004.490**, de 15/07/2020, no entanto, ao contrário, afirma que constado o erro de preenchimento na Declaração de Compensação esta merece ser retificada, inclusive com relação ao crédito. No entanto, há que ser ressaltado que, no caso paradigma, o Contribuinte **comprovou nos autos** (cópia dos livros fiscais e contábeis) de **forma cabal que a origem do suposto crédito** decorre de duas incorporações realizadas, daí sua legitimidade para dele utilizá-lo, e **tal fato foi reconhecido e superado pela decisão DRJ**. Ressalta-se também que, no **paradigma** as DCTF e DIPJ foram retificadas **antes** do Despacho Decisório. Confira-se:

“Cumpre ressaltar ainda que as DCTFs e DIPJs foram retificadas **antes do despacho decisório**, e o contribuinte traz em seu recurso toda a sua documentação fiscal e contábil, dentre eles o seu livro razão que indica o valor do pagamento indevido”.

No recorrido, a DCOMP foi retificada **após** a ciência do Despacho Decisório. Confira-se trecho do recorrido (fl. 131):

“Repare, ainda, que antes do despacho decisório (lavrado em 09/01/2009 – e-fl. 11) a Recorrente havia sido intimada por meio do Termo de Intimação (cientificado em 15/12/2006 (fl. 9/10) a verificar se havia alguma irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP em virtude de não ter sido localizado o DARF informado. Entretanto, **nenhuma providência foi tomada antes da emissão do Despacho Decisório**”.

Posto isto, entendo que, para comprovação da divergência, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos um Acórdão paradigma em que a retificação da Declaração tivesse ocorrido antes da ciência do Despacho Decisório e com apresentação dos elementos de provas, como demonstrativos, cópia de livros fiscais e contábeis, para que fossem analisados pelo Colegiado, objetivando a comprovação do direito ao crédito alegado,

Dessa forma, não tendo sido esse o ocorrido, em razão da falta de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 1401-004.490, entendo não ser possível estabelecer a divergência jurisprudencial alegada e, com a devida vênia do Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, voto por **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos